PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Revoga o § 5º do Artigo 10 da Lei 13.460 de 26 de junho de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado § 5º do Artigo 10 da Lei 13.460 de 26 de junho de 2017, renumerando-se os demais parágrafos do citado artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 13.460 de 26 de junho de 2017, passou-se a ter no Brasil um diploma legal deveras moderno no que concerne a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

O citado diploma legal, juridicamente, regulamenta direito fundamental individual do cidadão, previsto no artigo 5º da Carta Política de 1988 e especialmente o preceituado no § 3º do seu artigo 37, *in verbis*:

- § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços

 II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Por outro lado, a norma em comento vem a atender ao anseio do próprio titular do poder, qual seja o cidadão brasileiro, no que tange ao controle e fiscalização direta dos atos, ações e serviços prestados por toda a administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, nobre s pares, não faz sentido que se estabeleça dispositivos restritivos a esse acesso por parte do titular do poder, sob pena de cercearmos tão importante direito e garantia do cidadão.

E ao nosso julgo o § 5º do Artigo 10 da Lei 13.460 de 26 de junho de 2017, ao instituir a possibilidade de exigência por parte da administração pública ou de suas ouvidorias requererem meio de certificação da identidade do cidadão usuário que por meio eletrônico, ou correspondência convencional, ou verbalmente, provocar o Estado para fins de controle dos seus serviços, cria uma barreira intransponível ao acesso que quis estabelecer a carta cidadã de 1988.

entendermos Assim, por ser а presente proposição, deveras relevante e significativa, no sentido de se promover a facilitação do acesso cidadão a participação e efetivo controle direto dos atos, ações e serviços prestados por toda a administração pública é que submetemos a mesma, a ínclita de Vossas Excelências е pugnamos por reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2017.